

Recebido em 14.07.10  
felix Araujo Sobrinho

Félix Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 14 / 07 / 10

Félix Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



VETO TOTAL N: 1641/2010

OFICIO Nº 22071/2010 CCG/GSG

João Pessoa 09 de julho de 2010

15 de 07  
2010

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 1.721/2010, que **"Proíbe o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências"**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.

JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador do Estado

A Sua Excelência  
DEPUTADO RICARDO MARCELO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
NESTA



## GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

### VETO TOTAL

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar institucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 1.721/2010, de autoria do Deputado Estadual Romero Rodrigues, que possui a seguinte ementa "*Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências*".

### RAZÕES DO VETO

A propositura legislativa em apreço tem como escopo normatizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água, criando restrições e penalidades, como: (i) necessidade de que o consumidor esteja inadimplente há 60 (sessenta) dias; (ii) comunicado prévio com antecedência de 30 (trinta) dias; (iii) multa de no mínimo 100 (cem) UFIR's em caso de corte indevido e obrigação de restabelecer o fornecimento, no máximo, em 05 horas etc.

Em que pese o elevado propósito da deliberação parlamentar, cumpre destacar que a respectiva propositura se afigura insuscetível de ser inserta no ordenamento jurídico estadual, por apresentar patente inconstitucionalidade quanto ao seu prisma formal-orgânico, que impede a sua conversão legal, conforme será demonstrado a seguir.

Como se sabe, a Lei Maior repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos entes integrantes da federação brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado "Pacto Federativo".

Consoante leciona Raul Machado Horta, a importância da repartição de competências "*reside no fato de que ela é a coluna de*

sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal". (Direito Constitucional, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 309.)



Nesse sentido, é válido consignar o ensinamento de José Afonso da Silva: "(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais". (Curso de direito constitucional positivo, 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 103):

No caso em comento, a violação de cunho constitucional que ameaça a higidez do pacto federativo reside no fato de que matéria atinente ao serviço público de energia elétrica é de competência legislativa exclusiva da União, senão vejamos a dicção do art. 22, IV, e art. 21, XII, b, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

"Art. 21. Compete à União:

.....  
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....  
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"

Com efeito, analisando a competência para legislar sobre o Serviço Público de Energia Elétrica, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3729/SP, declarou a inconstitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo nº 11.260/2002, que legislava sobre Energia Elétrica, água e gás, consoante se atesta no trecho transcrito, *in verbis*:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. **Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes.** 3. **Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (destaques ao original)

Assim também decidiu 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao julgar ação que questionava Lei Estadual semelhante ao Projeto de Lei em questão, consoante se depreende do aresto transcrito, *ipsis litteris*:



**“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. LEI ESTADUAL NO SENTIDO DE IMPEDIR CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM DETERMINADAS OCASIÕES. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR MEIO DESTA AÇÃO E INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR MATÉRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. LEGALIDADE DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.**

É permitido a todo e qualquer órgão do Poder Judiciário o exercício do controle difuso de constitucionalidade, em qualquer grau, uma vez que a questão da inconstitucionalidade é resolvida apenas incidentalmente, como matéria prejudicial do mérito.”

(TJPB, 2ª CCível, Rel. Dês. Maria das Neves do Egito, Remessa Oficial e Apeação Cível nº 200.2006.013129-5/001, J. 08.04.2008) (destaques ao original)

Tanto é verdade que a matéria que se pretende regulamentar através do supracitado Projeto de Lei Estadual é de competência exclusiva da UNIÃO, que é regida pelo art. 6º, § 3º, I e II, da Lei nº 8.987/95 e art. 17 da Lei nº 9.427/96 e, regulamentada pelos arts. 90 e 91 da Resolução 456/2000 da ANEEL, que estabelecem:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

“Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será



comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotada as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.”

“Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no artigo 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 17 e 31;

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do artigo 102;

VII - quando, encerrado o prazo para a solução da dificuldade transitória ou o informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos dos arts. 32 e 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a regularização ou ligação definitiva; e

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados: (Redação dada ao caput do parágrafo pela Resolução ANEEL nº 614, de 06.11.2002, DOU 07.11.2002)

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;

b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e

c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a concessionária fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor.

§ 3º No caso de suspensão indevida do fornecimento, a concessionária deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao consumidor, o maior valor dentre:

a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou

b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a religação da unidade consumidora.

§ 4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nos arts. 90 e 91.”



Portanto, sendo a matéria relativa ao Serviço Público de Energia Elétrica de competência legislativa exclusiva da União, dúvida inexistente acerca da flagrante inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.721/2010.

No mesmo norte, falece ao Estado da Paraíba o poder constitucional de intervir, ainda que legislativamente, nos serviços relacionados ao fornecimento de água, também por ofensa ao princípio federativo e ao disposto no art. 21, XI, XII, "b", art. 22, IV, art. 30, I e V, e art. 175, da Constituição Federal.

Ainda que a Carta Magna determine que legislar sobre água seja de competência da União, é posicionamento pacífico na doutrina e jurisprudência que esta competência foi avocada pelo poder municipal, com arrimo no artigo 30, inciso I da própria CRFB/88, por ser a gestão de águas/saneamento básica considerada como assunto de interesse local.

Corroborando o pensamento exposto, a doutrina brasileira traz vários comentários acerca do conceito de interesse local. Para Luis Roberto Barroso, devemos considerar:

"O critério do interesse local é sempre relativo ao critério das demais entidades estatais. Se sobre determinada matéria predomina o interesse do Município em relação ao do Estado-Membro e ao da União tal matéria é da competência do Município (...) A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço." (Competências Constitucionais da União, Estados e Municípios. Revista Diálogo Jurídico -, 2002. p. 10).

No mesmo sentido Helly Lopes Meirelles explana que "*As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições próprias do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular.*" (Direito Municipal Brasileiro, 11ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000). O que nos leva, de forma conclusiva, a pugnar pela inconstitucionalidade do aludido projeto de lei, já que, a deliberação legislativa sobre matérias relativas a água é de competência municipal.

Noutro plano, o Estado da Paraíba não pode interferir nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (seja União Federal ou Municípios) e as empresas concessionárias, já que essa ingerência legislativa ao tentar normatizar o corte de energia elétrica ou água tem a potencialidade de afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação de direito administrativo.



Com efeito, esse foi o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, quando deferiu medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei n.º 11.372, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina, que, entre outras medidas, previu a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto (ADI 2337-MC/SC). De igual modo, apreciou-se a ADI 2.615-MC/SC, promovida contra a Lei n.º 11.908, de 25 de setembro de 2001, do mesmo Estado, que fixou condições para cobrança de assinatura básica de serviços de telefonia fixa, conforme se depreende da respectiva ementa a seguir reproduzida:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.**  
(destaques ao original)

Destarte, no projeto em comento, observa-se a inconstitucionalidade formal quando o legislador tenta disciplinar matéria relativa à água e energia elétrica, caracterizando, portanto, vício de iniciativa que colide frontalmente com o teor do texto constitucional.

Tal mácula, inclusive, reside no rol de vícios insanáveis, vez que nem mesmo a sanção pelo executivo é capaz de convalidá-lo. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal infere que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (ADI 1.391/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

Isto posto, irrefutavelmente se chega à conclusão que a privatividade de iniciativa de um determinado ente federado torna inconstitucional o projeto oriundo de um ente de outra esfera, porque tais prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei 1.721/2010, as quais ora submeto à elevada apreciação dos ilustres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador de Estado



**REJEITADO**  
25 VOTOS FAVORÁVEIS AO PROJETO  
02 VOTOS CONTRÁRIOS AO PROJETO "VET."  
**ARQUIVE-SE**  
Em 22/12/2010  
1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº. 164/2010**  
**AO PROJETO DE LEI Nº. 1721/2010**

Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providencias

**VETO TOTAL:** Governador do Estado  
**AUTOR DO PROJETO:** Dep. ROMERO RODRIGUES  
**RELATOR:** Dep. BRANCO MENDES

**P A R E C E R N º** -----

1761/10

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 164/2010** ao **Projeto de Lei Nº. 1.721/2010**, oposto pelo Governador do Estado, José Targino Maranhão, a proposição de iniciativa do Ilustre Dep. Romero Rodrigues, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa na Sessão Ordinária, e que "fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providencias".

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## **II - VOTO DO RELATOR**

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 1.721/2010, da lavra do Deputado Romero Rodrigues, que fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências.

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência, que embora seja de fundamental importância, verifica-se que a Lei Maior repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos entes integrantes da federação brasileira – União, Estado, Município e Distrito Federal, de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado Pacto Federativo.

No caso em comento, a violação de cunho constitucional que ameaça a rigidez do pacto federativo, reside no fato de que a matéria atinente ao serviços público de energia elétrica é de competência legislativa exclusiva da União. Conforme prevê o art. 22, IV, e Art. 21, XII, (b) da CF.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei em análise justificam o Veto Total. Ademais as razões são consistentes, e satisfaz a relatoria.

Nestes termos, proponho à douta Comissão pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 164/2010 que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são oportunas e consistentes.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de julho de 2010.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**DEP. BRANCO MENDES**  
**RELATOR**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 164/2010** que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são oportunas e consistentes.

É o parecer.  
Sala das Comissões, em 22 de julho de 2010.

**APROVADO**  
EM 28.07.10  
**PRESIDENTE**

  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
**PRESIDENTE**

**DEP. ARNALDO MONTEIRO**  
**MEMBRO**

**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
**MEMBRO**

  
**DEP. DINALDO WANDERLEY**  
**MEMBRO**

  
**DEP. ROMERO RODRIGUES**  
**MEMBRO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**DEP. BRANCO MENDES**  
**RELATOR**

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
**MEMBRO**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB.

VETO Nº 164/2010	DISTRIBUIÇÃO
<p>164/2010 (OFÍCIO Nº 2207/2010/CCG/GSG DE 09/07/2010) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.721/2010, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, o qual "Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências"</p>	<p>VETO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES EM: 15/07/10 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO EM 15/07/10</p>
<p>NRA.</p>	<p>APRECIADO PELA COMISSÃO NO DIA 28/07/10 Parecer P/ NARRATIVA OBS: </p>
<p>Lei nº 9.323 de 10/09/2011 Publicado no DO e DPL de 11/09/2011</p>	<p>dado a casa em 1º comu- nicando a Replicas do veto em 23/12/2010 em 02/2011 solicitando a casa em 01 de lei p/ promulgar. Goretti 15.07.2010</p>



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**LEI Nº 9.323, DE 10 DE JANEIRO DE 2010.**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES**

**Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e/ou energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir:

I - atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas;

§ 1º - Com a antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica e/ou água.

§ 2º O corte do fornecimento do produto somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

**Art. 2º** - No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e/ou água a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica e de fornecimentos de água será multada em, no mínimo 100 (cem) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sendo obrigada a executar a religação em, no máximo, 5 (cinco) horas, sem ônus para o consumidor.

I - Caso não atendida fica o Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

§ 1º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte da água e/ou energia elétrica.

§ 2º - Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

**Art. 3º** - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação, será cobrada multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, e a cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior, ficando expressamente proibida a cobrança de taxa de religação.

**Art. 4º** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**Parágrafo único** - Ficam as pessoas jurídicas obrigadas a reparar os danos causados em caso de não cumprimento desta lei.

**Art. 5º** A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, que adotará providências sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.



**Art. 6º** A concessionária, permissionária, autarquia, empresa pública ou privada, está obrigada à prestação de serviço adequado ao atendimento dos usuários, de acordo com a presente lei, conforme contrato firmado.

**Parágrafo único** - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade; e,
- II - por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de janeiro de 2010.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



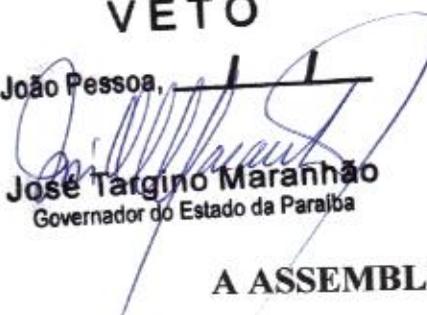
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 1023/2010  
PROJETO DE LEI Nº 1.721/2010  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

**VETO**

João Pessoa,

  
José Targino Maranhão  
Governador do Estado da Paraíba

Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e/ou energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir:

I - atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas;

§ 1º - Com a antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica e/ou água.

§ 2º O corte do fornecimento do produto somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

**Art. 2º** - No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e/ou água a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica e de fornecimentos de água será multada em, no mínimo 100 (cem) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sendo obrigada a executar a religação em, no máximo, 5 (cinco) horas, sem ônus para o consumidor.





I - Caso não atendida fica o Órgão de Defesa do Consumidor nos termos do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

§ 1º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte da água e/ou energia elétrica.

§ 2º - Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

**Art. 3º** - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação, será cobrada multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, e a cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior, ficando expressamente proibida a cobrança de taxa de religação.

**Art. 4º** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**Parágrafo único** - Ficam as pessoas jurídicas obrigadas a reparar os danos causados em caso de não cumprimento desta lei.

**Art.** A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, que adotará providências sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

**Art. 6º** A concessionária, permissionária, autarquia, empresa pública ou privada, está obrigada à prestação de serviço adequado ao atendimento dos usuários, de acordo com a presente lei, conforme contrato firmado.

**Parágrafo único** - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

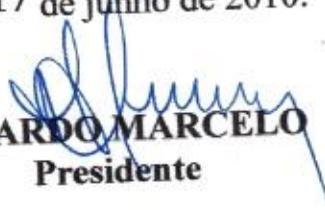
I - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade; e,

II - por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de junho de 2010.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 164 sob o nº 164/10  
Em 15/07/2010  
P/ Fabiano  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 15/07/2010  
P/ Fabiano  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 15/07/2010  
P/ Hafuee  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 15/07/2010  
Hafuee  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2010.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2010  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2010  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Bruno Mendes  
Em 21/07/2010  
Bruno Mendes  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2010  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2010.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2010.  
\_\_\_\_\_



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

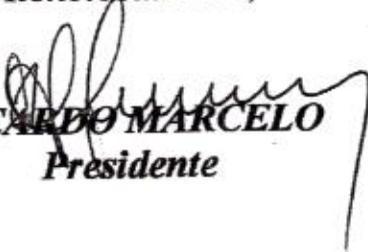
Ofício nº 135 /2010

João Pessoa, 22 de dezembro de 2010.

**Senhor Governador**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 164/2010, referente ao Projeto de Lei nº 1.721/2010, do Deputado Romero Rodrigues, que "Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado..

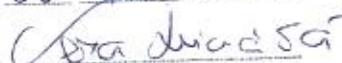
Atenciosamente,

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB

R E C E B I D O

Em, 28/12/2010

  
Gerência Executiva de Registro  
De Atos e Legislação da Casa  
Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 02/GSL

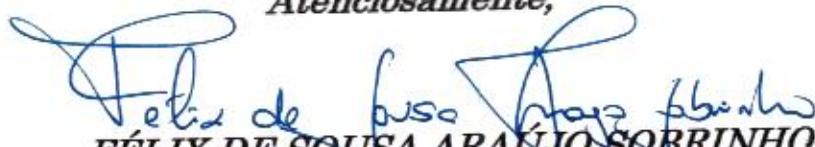
João Pessoa, 03 de Janeiro de 2011.

*Senhor Secretário,*

*Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.721/2010, do Deputado Romero Rodrigues, que “Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências”, objeto do Veto Total nº 164/2010 para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.*

*Por último, procedemos juntada do ofício nº 135/2010, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.*

*Atenciosamente,*

  
**FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
*Secretário Legislativo*

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Dr. Walter Aguiar**  
*Secretário Chefe do Governo do Estado*  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa/R*

**RECEBIDO**  
Em. 03/01/2011  




**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR**

João Pessoa, 06 de janeiro de 2011  
OFÍCIO CJG Nº 001

Senhor Secretário Legislativo,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício 02/GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei nº 1.721/2010, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o número de Lei **9.323**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Colho o ensejo, para renovar cumprimentos respeitosos e colocar a Consultoria Jurídica do Governo à disposição dessa Instituição, em uma necessária parceria.

Atenciosamente,

  
**JOVINO MACHADO DA NOBREGA NETO**  
Consultor Jurídico do Governo

A Sua Excelência o Senhor  
**FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
Secretário Legislativo  
João Pessoa – PB